



Número: **0600264-58.2024.6.05.0040**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **25/07/2024**

Processo referência: **06002186920246050040**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE (REQUERENTE)	
CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO[REPUBLICANOS / PDT / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL / PRD / UNIÃO] - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA- COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122684996	31/07/2024 20:10	<a href="#">AIRC CONTRA SHEILA LEMOS 31.07.24 (FINAL)</a>	Petição Inicial Anexa

**AO EGRÉGIO JUÍZO DA \_\_\_\_ ZONA ELEITORAL DA BAHIA – MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA**

**RCand nº 0600264-58.2024.6.05.0040**

**FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV)** – **COMISSÃO PROVISÓRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA**, com sede na Av. Paramirim, nº 143, Bairro Patagônia, CEP 45.065-180, Vitória da Conquista, Bahia; **FEDERAÇÃO PSOL/REDE - ÓRGÃO PROVISÓRIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA**, com sede na 1ª Avenida, Casa 59, Bairro Boa Vista, CEP: 45.026-200, Vitória da Conquista Bahia; **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 63.170.294/0001-10, com sede na Tv. Zulmiro Nunes, nº 15, 1º Andar, Centro, Vitória da Conquista Bahia e **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 15.719.014/0001-37, com sede na Rua Jorge Melquisedeque, nº 04, Bairro Candeias, CEP: 45.028-572, Vitória da Conquista Bahia, vêm respeitosamente, perante este e. Juízo Zonal, por meio de seus advogados com procurações anexas (**docs. 1/8**), com fulcro no art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, apresentar

1

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)**

em face de **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, brasileira, administradora, CPF nº 603.607.715-72, Prefeita Municipal de Vitória da Conquista, empossada em 08/01/2021, com endereço institucional no Gabinete Civil, localizado na Praça Joaquim Correia, 55, centro, Vitória da Conquista/BA, CEP nº 45040-901 e, na condição de litisconsortes, em face de **ALOISIO ALAN COSTA FERNANDES**,



brasileiro, médico, candidato a vice-prefeito de Vitória da Conquista – Bahia, residente e domiciliado na Av. José Fernandes Pedral Sampaio, nº 1.830, Cond. Vila Constanza, Bairro Boa Vista, CEP: 45.027-901, Vitória da Conquista – Bahia e da coligação majoritária integrada pelos partidos políticos dos dois primeiros acionados, qual seja, **COLIGAÇÃO CONQUISTA SEGUE AVANÇANDO**, integrada pelos partidos Republicanos, PDT, PP, PL, PRD, União Brasil e pela Federação PSDB/Cidadania, cadastrada junto à Justiça Eleitoral nos autos do processo nº 0600194-41.2024.6.05.0040, com endereço para correspondência na Av. Pompílio Neto, nº 55, Bairro Recreio, CEP: 45.020-410, Vitória da Conquista – Bahia e números de aplicativo de mensagens WhatsApp (71) 99653-6902 e (71) 3353-3587, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

## 1 – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

---

Dispõe o art. 3º, caput, da LC 64/90, ser cabível a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, propor impugnação a registro de candidatura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido, com o escopo de demonstrar eventual ausência de condição de elegibilidade ou incidência de causa(s) de inelegibilidade.

No caso, a ação que se interpõe demonstrará a este respeitável Juízo Zonal a presença incontestável de causa de inelegibilidade, fator negativo cuja presença impede o registro de candidatura da Sra. Ana Sheila Lemos Andrade, ora Impugnada, ao cargo de Prefeita nas eleições municipais de 2024.

Ademais, ressalta-se que a presente AIRC é plenamente tempestiva, na medida em que ajuizada dentro do quinquídio legal imediatamente posterior à publicação do edital de registro de candidatura da Impugnada no Diário da Justiça Eletrônico, ocorrida em 26/07/24 **Doc. 09**.

2



## 2 – DAS RAZÕES FÁTICAS PARA O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA IMPUGNADO

---

O Impugnante tomou conhecimento de que a candidata ora Impugnada protocolou pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeita do município de Vitória da Conquista, autuado sob o nº 0600264-58.2024.6.05.0040.

Sucedese, contudo, que o indigitado registro não pode subsistir, na medida em que nele incide incontestável causa de inelegibilidade, de natureza inata e de configuração objetiva, qual seja, **a vedação constitucional ao terceiro mandato na chefia do Poder Executivo por um mesmo grupo familiar.**

Os eventos a seguir narrados darão a moldura fática que impossibilita a Sra. Ana Sheila Lemos Andrade de candidatar-se ao cargo político-eletivo que almeja. Vejamos:

Nas eleições municipais de 2016, **a Sra. Irma Lemos dos Santos Andrade, mãe da Impugnada<sup>1</sup> (Doc. 10)**, foi **eleita vice-prefeita** do município de Vitória da Conquista, para o **quadriênio 2017-2020**, em chapa titularizada pelo Sr. Herzem Gusmão Pereira, tendo ambos tomado posse nos respectivos cargos na data de 1º de janeiro de 2017, conforme comprova o TERMO DE POSSE em anexo **(Doc. 11)**.

No dia 09/10/2019, por meio do Termo de Transmissão de Cargo nº 87/19, "**Dona Irma**", como é popularmente conhecida, **assumiu o cargo de Prefeita de Vitória da Conquista pelo período de 10 (dez) dias**, durante gozo de férias do titular, fato este amplamente publicizado pela imprensa<sup>2</sup>, inclusive oficial<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Vide teor da certidão criminal de ID nº 122621678

<sup>2</sup> <https://www.blogdorodrigoferraz.com.br/2019/10/09/conquista-emocionada-irma-lemos-assume-a-prefeitura-pela-primeira-vez-herzem-sai-de-ferias/>

<https://agentediz.com.br/irma-lemos-assume-prefeitura-de-vitoria-da-conquista/>

<sup>3</sup> <https://www.pmvc.ba.gov.br/herzem-transfere-cargo-e-irma-lemos-se-torna-a-primeira-prefeita-de-conquista/>  
<https://www.camaravc.ba.gov.br/home/noticia/29693/irma-lemos-agradece-mensagens-de-apoio-por-assumir-cargo-de-prefeita>



Ao final do mandato, **em 18/12/2020, assumiu novamente<sup>4</sup> a prefeitura** em substituição ao titular que se afastou para cuidar de problemas de saúde no estado de São Paulo, **permanecendo nessa condição até 31/12/2020** ou seja, **concluiu o mandato<sup>5</sup>, sem que o titular tivesse retornado para exercê-lo novamente.**

Destarte, considerando os dois períodos em que substituiu o Sr. Herzem Gusmão, **a Sra. Irma Lemos dos Santos Andrade, mãe da Impugnada, ficou 24 dias no cargo de Prefeita do município de Vitória da Conquista, tendo praticado diversos atos de gestão, facilmente constatados por meio de consulta ao Diário Oficial do Município <https://dom.pmvc.ba.gov.br/> (Docs. 12/40).**

Ainda com o fim de contextualizar os fatos ensejadores da impugnação ora manejada, importa destacar que **nas eleições de 2020, a então vice-prefeita deu lugar<sup>6</sup> à sua filha**, ora Impugnada, **para compor a chapa de reeleição** encabeçada pelo Sr. Herzem Gusmão e que se sagrou vencedora no pleito. Assim, a **Sra. Ana Sheila Lemos passou a ostentar a condição de vice-prefeita eleita para o quadriênio 2021-2024.**

Pois bem! Devido às já mencionadas questões de saúde, o Sr. Herzem Gusmão, prefeito reeleito, continuou afastado do cargo até o fim do seu primeiro mandato (31/12/2020) e **não tomou posse em 01/01/2021**. Por isso, quem assumiu o cargo foi a vice-prefeita eleita, ora Impugnada, como se constata no TERMO DE POSSE anexo (**Doc. 41**). E aqui importa ressaltar, por importante, que **transição de governo e a entrega da faixa (transmissão do cargo) foram**

<sup>4</sup> <https://blogdosena.com.br/conquista-irma-lemos-assume-prefeitura-a-prefeitura-confira-o-estado-de-saude-de-herzem/>

<sup>5</sup> <https://www.dsvc.com.br/2021/01/vice-prefeita-irma-lemos-se-despede-pedindo-oracoes-pela-saude-do-prefeito/>

<sup>6</sup> <https://politicaovivo.com/herzem-gusmao-vai-tentar-reeleicao-ao-lado-da-filha-de-sua-vice/>  
<https://www.bnews.com.br/noticias/eleicoes/278325-vitoria-da-conquista-herzem-gusmao-confirma-chapa-com-a-filha-da-atual-vice-prefeita.html>



realizadas pela genitora da Impugnada, senhora Irma Lemos<sup>7</sup> (Doc. 42), que, repise-se, era a prefeita em exercício.



5

Em 08/01/21, hospitalizado em São Paulo, o Sr. Herzem Gusmão tomou posse no cargo por meio de videoconferência (termo de posse em anexo – doc. 43) e, de imediato, se licenciou, permanecendo a Impugnada, sua vice, na condição de prefeita em exercício até a data de 22/03/21, quando, em função da morte do titular, assumiu em definitivo a condição de Prefeita municipal de Vitória da Conquista (termo de posse em anexo – doc. 44), cargo que exerce atualmente e que ver-se reconduzida.

Em suma, os eventos se deram da seguinte forma:

<sup>7</sup> <https://www.pmvc.ba.gov.br/prefeito-vice-prefeita-e-vereadores-sao-empossados-em-vitoria-da-conquista/>

**(Quadriênio 2017-2020)**

Irma Lemos (mãe da Impugnada) assume a Prefeitura de Vitória da Conquista por 24 dias, divididos em 2 períodos, sendo que no último concluiu o mandato (18/12/20 a 31/12/20).

**(Quadriênio 2021-2024)**

Sheila Lemos (filha), ora Impugnada, foi eleita vice-prefeita, em lugar da mãe, e assumiu a Prefeitura de Vitória da Conquista pelos 4 anos.

**(Quadriênio 2025-2028)**

Pretensão de recondução da Impugnada para mais um mandato, do mesmo grupo familiar, à frente do Executivo Municipal

**São, portanto, dois mandatos de Prefeita assumidos, sucessivamente, por mãe e filha, o que refreiam a pretensa candidatura da Impugnada, ante a proibição – constitucional - de eventual terceira assunção consecutiva à Chefia do Executivo municipal pelo mesmo grupo familiar, conforme se verá a seguir.**

### **3 – DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA IMPUGNADO**

#### **3.1 – DA BREVE CONCEPTUALIZAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE QUE ACOMPANHA A IMPUGNADA.**

É sabido que as causas de inelegibilidade são expressamente previstas na Constituição Federal e em Lei Complementar. As constitucionais foram albergadas no art. 14, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal.

Conforme lembra José Jairo Gomes<sup>8</sup>, se diz **funcional** a inelegibilidade constante nos §§ 5º e 6º, que decorre da ocupação de cargo e do exercício de função pública:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

<sup>8</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20ª ed. – Barueri/SP: Atlas, 2024.



Por sua vez, extrai-se do §7º a chamada **inelegibilidade reflexa ou inelegibilidade por laços sanguíneos** porque, como ensina Walber Agra<sup>9</sup>, não é resultante de condição pessoal do candidato, mas de laços de parentesco, e tem a finalidade de evitar o uso do poder político do governo para ajudar candidatos que possuam ligação de sangue com gestores da máquina:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**Das inelegibilidades supracitadas nasceu, por meio de construção jurisprudencial, a que impede o exercício da chefia do Executivo pelo mesmo grupo familiar, e que ao presente caso interessa.** Quem bem deu a contextualização do nascimento dessa hipótese impeditiva de candidatura foi o Min. Ricardo Lewandowski, por ocasião de julgamento<sup>10</sup> sobre caso de muitas semelhanças com o ora tratado:

(...)

Na espécie, **à recorrente foi imposta a causa de inelegibilidade de vedação ao terceiro mandato do mesmo grupo familiar. Em um exame literal, percebe-se que tal restrição não se encontra expressa na Constituição.** O que temos, porém, é uma construção jurisprudencial a partir do § 5º e § 7º, do art. 14 da Carta.

Nesse sentido, note-se que o art. 14, § 5º, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional 16/1997, permite a reeleição para os cargos de chefia do Poder Executivo para um único período subsequente. Ou seja, na prática, impede que um mesmo cidadão exerça a chefia do Poder Executivo por três mandatos eletivos seguidos.

Já o § 7º do art. 14 da CF/1988 enuncia que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do

<sup>9</sup> AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 8ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<sup>10</sup> AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.577 RIO DE JANEIRO (Julgado em 19/03/2019)



Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**Com a fusão dos dois dispositivos supracitados, criou-se, jurisprudencialmente, uma nova causa de inelegibilidade, qual seja, a vedação ao exercício do terceiro mandato eletivo pelo mesmo grupo familiar.** (Destques acrescidos)

Pelas lições, é possível, então, resumir as 3 (três) inelegibilidades da seguinte forma:

INELEGIBILIDADE FUNCIONAL (§§ 5º E 6º) -> Impede que um mesmo cidadão exerça o mesmo cargo do Poder Executivo por três mandatos eletivos seguidos.

INELEGIBILIDADE REFLEXA (§ 7º) -> O chefe do Executivo (ou quem tenha o substituído nos últimos seis meses ao pleito) impede a candidatura de todos os seus parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, na eleição contemporânea ao seu mandato.

INELEGIBILIDADE PARA O 3º MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR (§5º + §7º) -> Impede o terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar

Entretanto, é sabido que a clareza das normas extraídas dos §§5º ao 7º da Constituição Federal não afasta diversas questões quanto às suas interpretações aos variados casos concretos, a exemplo do que configuraria um mandato para fins de configuração de inelegibilidade.

3.2 – DA CONCEPTUALIZAÇÃO DE “MANDATO” QUANDO O VICE ASSUME O MANDATO, DADA PELA JURISPRUDÊNCIA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pela jurisprudência temática, para fins de reconhecimento da inelegibilidade ora discutida, é definir o que configuraria um mandato, na medida em que devem ser levadas em conta



todas as nuances práticas que a realidade dinâmica da Administração Pública e do ambiente eleitoral impõem.

Uma das nuances enfrentadas diz respeito à forma com que se dá a *assunção* do cargo de Prefeito(a) pelo(a) vice (*substituição* ou *sucessão*) e como cada uma dessas espécies repercutem na in(elegibilidade) para eventual Chefia do Executivo.

Diante deste cenário nebuloso, não foram raras as vezes que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) foram instados para se manifestarem a respeito. O TSE, **no exercício da função consultiva** insculpida no art. 23, XII, do Código Eleitoral, vem, desde o ano de 2001, se pronunciando acerca da (im)possibilidade de candidatura a terceiro mandato quando vice-prefeito(a) tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito **e, também, quando essa assunção se dá fora desse prazo.**

Decerto que, desde o ano de 2009, **por meio da Consulta nº 1.538**, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a egrégia Corte Eleitoral, reafirmando compreensão já anteriormente adotada, materializou o seguinte entendimento:

(...) **Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato.** Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição.

(Res. nº 23048 na Cta nº 1538, de 5.5.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski.) (Destaques acrescentados)

Em 17 de novembro de 2015, na **Consulta nº 28.210**, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **o TSE declarou a prejudicialidade, porquanto a matéria já havia sido examinada na consulta 1.538.** A consulente, Deputada Federal, indagava o seguinte<sup>11</sup>:

[...] **se determinado vice assumir o cargo há mais de um ano antes das eleições em virtude de afastamento provisório do titular**

<sup>11</sup> Excerto extraído do julgamento da Repercussão Geral no REExt nº 1.355.228 (Tema 1229). Rel. Min. Nunes Marques, em 19/8/22.



**(prefeito)** por força de decisão em ação penal, finalizando o mandato, e se se eleger no pleito seguinte ao cargo de prefeito, **poderá se candidatar novamente no pleito subsequente ou será considerado terceiro mandato?**

Na resposta dada, conforme relembra o Min. Nunes Marques<sup>12</sup>, **a Corte Eleitoral reiterou o entendimento no sentido de configurar exercício de mandato eletivo a assunção da chefia do Poder Executivo, independentemente de fração de tempo ou circunstância, de sorte que o titular só poderia se eleger por um único período subsequente.**

Por fim, mais recentemente, no dia **31/05/2024**, orientando os atores do processo eleitoral do pleito deste ano, o TSE reafirmou este entendimento em resposta à Consulta autuada sob nº 0600442-05.2023.6.00.0000, de relatoria do Min. André Ramos Tavares, estabelecendo as seguintes premissas:

(...)

3. O § 5º do art. 14 da Constituição objetiva evitar perpetuação de uma mesma pessoa na condução efetiva do Poder Executivo, ou seja, obsta-se o exercício do cargo por mais de duas legislaturas seguidas, de modo que eventual êxito nas urnas, representando apenas um êxito formal, sem o efetivo desempenho do cargo durante todo o quadriênio, não atrai a hipótese constitucional impeditiva, restando legítima a disputa na eleição subsequente para o mesmo cargo.

4. De igual forma, § 7º do art. 14 da Constituição busca impedir a formação de oligarquias, ou seja, evitar a tomada de poder por grupos familiares. Na hipótese em que o candidato eleito não exerce as atribuições do cargo por nenhum dia, não é possível afirmar que ele, de fato, tomou o poder. Tampouco se pode dizer que haveria ofensa à renovação no Poder e à igualdade de chances entre cidadãos quanto à pretensão de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins em disputarem o cargo eletivo nas eleições seguintes.

**5. É certo que este Tribunal tem a compreensão de que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo.**

<sup>12</sup> Vide Nota de Rodapé anterior.

**Exatamente por isso é importante frisar que, no cenário proposto pelo consulente, o chefe do Poder Executivo reeleito não assume, por nem um dia sequer, o cargo.** (Destaques acrescentados)

Com efeito, da análise da interpretação dada pelo TSE, **resta fixado um critério puramente objetivo, sem fazer qualquer distinção entre e substituição e sucessão para efeito de inelegibilidade**, defendendo, portanto, a literatura do §5º, do art. 14, da Cf/88, e que pode facilmente ser materializado em um brocardo clássico do STF<sup>13</sup>, a seguir destacado:

(...)

7. Pois bem, no caso dos autos, o Vice-Prefeito do Município de Divina Pastora/SE, ora agravante, ocupou o cargo de Prefeito (no período de 29 de setembro de 1999 a 31 de dezembro de 2000), por força de decisão judicial que determinou o afastamento do então titular. Ano em que foi reeleito (eleição de outubro de 2000) para um novo período de quatro anos.

8. Presente esta moldura, não há como acolher a pretensão de registro da candidatura a uma terceira assunção consecutiva na chefia do poder Executivo Municipal; **pois o fato é: quem substitui o titular, ou a ele sucede, titular se torna.** (...) (Destaques acrescentados)

Inobstante o claro entendimento dado pelo TSE em sua função consultiva, não se desconhece, contudo, a existência de precedentes da **função contenciosa** no sentido de que a *substituição* do titular antes dos seis meses anteriores ao pleito, ainda que por curto período, permitiria ao vice concorrer à eleição subsequente e posteriormente à reeleição, para o cargo que ocupou temporariamente.

Assim, buscando evitar a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder, não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando **há exercício do cargo de** prefeito, ainda que por período curto e a título provisório.

---

<sup>13</sup> RE 464.277 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 09/10/07.



CONSULTA. PREFEITO REELEITO. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO. CONSULTA PREJUDICADA. 1. **Prefeito reeleito afastado do mandato por decisão judicial é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato.** 2. A função consultiva da Justiça Eleitoral não possui caráter vinculante - já que as respostas são sempre em tese - e visa, apenas, orientar os atores do processo eleitoral. 3. Consulta respondida negativamente. (TSE, Consulta nº23854, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2016.)

(...) A circunstância de ter o pré-candidato exercido o mandato por período de 89 dias amparado por liminar é suficiente para incidir a regra impeditiva prevista na CF/88, que veda o exercício de três mandatos de prefeito de forma consecutiva. Os embargos não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime. (TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.037/PR, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.)

Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008. - Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. - Respondida negativamente. (CONSULTA nº 1436, Resolução nº 22774 de 24/04/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 09/05/2008, Página 13 DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/05/2008, Página 17 )

E, independente do prazo, pelos atos administrativos de gestão governo perpetrados pela gestora da impugnada, **houve exercício efetivo do cargo, o que configura o exercício de mandato conforme a mens legis** do art. 14,§ 5º ,CF, que tem por escopo evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, patrimonializando o poder governamental.

12



3.3 – DAS DIFERENÇAS MATERIAIS ENTRE PRECEDENTES E O CASO CONCRETO NO QUE TANGE À ASSUNÇÃO DA CHEFIA DO EXECUTIVO PELO VICE FORA DOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO E EVENTUAL INELEGIBILIDADE. DEVER DE APLICAÇÃO, AO CASO CONCRETO, DA JURISPRUDÊNCIA CONSULTIVA DO TSE.

Como demonstrado, **a função consultiva do TSE, reforçada para as eleições de 2024**, defende que a norma constitucional colocou titular, sucessor e substituto (por qualquer fração de tempo ou circunstância) na mesma situação jurídica. Essa é a regra. **Sucessor e substituto se colocam na mesma posição do titular do mandato e só podem pleitear apenas uma nova eleição.**

Entretanto, é cediço a existência da jurisprudência do TSE que fala que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período".

**Sucedese, contudo, que a circunstâncias fáticas de TODOS esses julgados mostram que a substituição do titular pelo(a) vice ocorrera antes dos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nunca depois desse limite temporal. Vejamos:**

13

1

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART, 14, § 50, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. **SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

(...)

2. Eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 51, da CF188. Precedentes.

(...)

No caso, é incontroverso que o agravado - vice-prefeito de Arari/MA nos interstícios **de 2004/2008 e 2009/2012** -



**substituiu o titular apenas de 10.4.2007 a 10.5.2007 e de 24.11.2011 a 24.2.2012**, sendo-lhe assegurado, portanto, disputar a chefia do Poder Executivo Municipal em 2012 e, *a posteriori*, a reeleição em 2016. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 78-66. 2016.6.10.0027 - CLASSE 32— ARARI – MARANHÃO) (Destaques acrescentados)

2

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 50, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. **SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO**. TERCEIRO MANDATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o candidato exerceu o mandato de vice-prefeito na legislatura de 2009-2012, vindo a substituir o titular, em 2011, por 30 dias, em virtude de afastamento deste por razões médicas. Em 2012, sagrou-se vencedor nas urnas, estando atualmente no exercício do mandato de prefeito (2013-2016). Agora, em 2016, o candidato foi eleito com 8.504 votos, alcançando 52,88% dos votos válidos.

2. O entendimento perfilhado no acórdão regional está em consonância com a **jurisprudência do TSE, segundo a qual "o vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro"** (REspe 222-3215C, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 16.11.2016). Incide na espécie a Súmula 30/TSE.

(...)

(AgR REspe , 1340/BA, Rei. Mm. Luciana Lóssio, PSESS de 15.12.2016). (Destaques acrescentados)

3

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CF/88. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

14



"(...)

No caso concreto, o candidato, porque ocupante do cargo de vice-prefeito, assumiu precariamente a chefia do Executivo Municipal em três oportunidades distintas, assim informadas pela parte ora recorrente: a-) 12 a 26 de abril de 2013, Lei Municipal nº 3.077/13; b-) 01 a 14 de novembro de 2014, Lei Municipal nº 3.075/14, e c-) 20 de setembro a 01 de outubro de 2015, Lei Municipal nº 3.391/15.

**Vê-se claro, portanto, que os períodos de substituição se concentraram bem antes dos 6 meses que antecederam o pleito de 2016, no qual ele veio a ser eleito.** O contexto fático demarcado pela Corte Regional não qualifica os períodos de exercício do mandato ocorridos como aptos a ensejarem a reeleição."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600083-52.2020.6.13.0112 – EXTREMA – MINAS GERAIS)

4

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. PREFEITO REELEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ASSUNÇÃO PRECÁRIA E BREVE DO CARGO. PRECEDENTES. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior, o entendimento que melhor se coaduna com os princípios tutelados no art. 14, § 5º, da CRFB/1988 é de que a ocupação do cargo de chefia do Poder Executivo de forma precária, breve e fora dos seis meses anteriores ao pleito não atrai a incidência de inelegibilidade pelo exercício de terceiro mandato consecutivo. 2.

Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, o agravado, segundo colocado no pleito, exerceu o cargo de prefeito de forma precária/provisória e breve, **somente nos primeiros meses do primeiro ano do**

15



**quadriênio, descaracterizando a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CRFB/1988.**

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600067-94.2020.6.06.0047 – MORADA NOVA – CEARÁ)  
(Destaques acrescidos)

5

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE FUNCIONAL. ART. 14, § 5º, DA CRFB.

SUBSTITUIÇÃO PRECÁRIA E EFÊMERA PELO LAPSO TEMPORAL DE 18 (DEZOITO) DIAS FORA DO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES QUE ANTECEDEU O PLEITO DE 2016. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ALTERNÂNCIA DE PODER. NÃO OCORRÊNCIA DE TERCEIRO MANDATO. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NA ORIGEM. HIGIDEZ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, o recorrente: (i) na condição de segundo colocado ao cargo de prefeito no Município de Belterra/PA, nas eleições de 2012, **assumiu a chefia municipal por 18 (dezoito) dias, de 18 a 19.12.2014 e de 7 a 22.4.2015**, em substituição aos titulares afastados por determinação judicial, referente ao mandato de 2013/2016; (ii) foi eleito para o período subsequente, referente ao mandato de 2017/2020; e (iii) foi reeleito em 2020 para o mandato de 2021/2024 .

2. **A compreensão jurisprudencial estabelecida no TSE é, como regra, no sentido de que: (i) se o vice (ou outro agente na linha sucessória) substitui o titular antes dos 6 (seis) meses que antecedem a eleição**, ele pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, poderá ser candidato à reeleição no pleito futuro; ou (ii) se o vice (ou outro agente na linha sucessória) assume o mandato de titular por sucessão a qualquer tempo ou por substituição dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ele poderá se candidatar, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600078-27.2020.6.14.0104 – BELTERRA – PARÁ) (Destaques acrescidos)

16



Tem-se, portanto, no caso específico dos autos, um claro ***distinguishing*** em relação às supracitadas hipóteses analisadas pelo TSE em relação à configuração de um mandato: **A Sra. Irma Lemos, mãe da impugnada, assumiu o cargo de Prefeita do município entre os dias 18/12/20 e 31/12/20 (depois dos 6 meses anteriores à eleição), ou seja, completando o mandato referente ao quadriênio 2017-2020.**

Com efeito, diante da notória diferença material presente no caso concreto ora analisado, **faz-se forçoso concluir pela inaplicabilidade da jurisprudência contenciosa e, por conseguinte, reconhecer, ao caso, a incidência da jurisprudência consultiva do TSE (reafirmada para o pleito de 2024) que tem a compreensão de que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo.**

3.4 – DA CONVERSÃO DA SUBSTITUIÇÃO EM SUCESSÃO NA ÚLTIMA ASSUNÇÃO AO CARGO DE PREFEITA PELA SRA. IRMA LEMOS. INCONTROVERSO CARIZ DE DEFINITIVIDADE EM SEU EXERCÍCIO DE TITULARIDADE. CONFIGURAÇÃO DE MANDATO.

É sabido que *sucessão* e *substituição* designam fenômenos distintos: o primeiro anuncia estado definitivo e irreversível; o segundo traduz a ideia de temporariedade.

**Sabe-se, por outro lado, que a *substituição*, no rigor na noção que se lhe confere a ordem jurídica, por vezes, se converte em *sucessão de fato*. Apenas retroativamente se pode aferir com segurança o cariz de provisoriedade ou definitividade<sup>14</sup>.**

Destarte, aplicando-se o entendimento dominante da jurisprudência temática ao caso concreto, facilmente chega-se à conclusão de que **a última assunção da Sra. Irma Lemos ao cargo de Prefeita (18/12/20 – 31/12/20) iniciou-se como *substituição* e transformou-se em *sucessão*.**

---

<sup>14</sup> William Akerman e Priscila Machado. Artigo: Vice-Prefeito e inelegibilidade funcional decorrente de substituição a Prefeito nos 6 meses anteriores às eleições: à espera da palavra final.



Tal conclusão se ampara na jurisprudência do TSE que, ao enfrentar essa questão, por meio do REspe nº 10975, de 14/12/2016, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assentou a seguinte distinção entre os institutos através de voto clássico:

(...) Por outro lado a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular, para fins de incidência na inelegibilidade (...) **pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição”.**

(REspe nº 109-75/MG, rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14.12.2016) (Destaques acrescidos)

18

Note-se que o julgado fixou importante baliza prática para fins de distinção entre *provisoriedade* e *definitividade*: **a substituição pressupõe o retorno do titular.**

Na espécie, é fato notório que a Sra. Irma Lemos, ao final do quadriênio (2017-20), assumiu, em 18/12/2020<sup>15</sup>, a Prefeitura de Vitória da Conquista em substituição ao titular Herzem Gusmão que se afastou para cuidar de problemas de saúde na cidade de São Paulo, **permanecendo na condição de Prefeita até 31/12/2020, ou seja, concluindo o mandato e praticando, no período, diversos atos incontroversos de gestão** (deflagração de procedimentos licitatórios etc., conforme comprovam as anexas publicações no Diário Oficial do Município (**docs. 12/35**)).

Reitere-se que, devido às já mencionadas questões de saúde, o Sr. Herzem Gusmão, prefeito reeleito não assumiu a Prefeitura em 01/01/2021. Por isso, como visto, **quem assumiu o cargo de Prefeita foi a vice eleita, ora**

<sup>15</sup><https://blogdosena.com.br/conquista-irma-lemos-assume-prefeitura-a-prefeitura-confira-o-estado-de-saude-de-herzem/>



**Impugnada, valendo ressaltar que a transição de governo e a entrega da faixa (transmissão do cargo) foram realizados por sua genitora Irma Lemos que, repise-se, permaneceu no exercício do cargo de prefeita municipal no período de 18/12/2020 até 31/12/2020, quando se findou o mandato do quadriênio 2017/2020.**

**Assim, ao compulsar-se retroativamente os fatos, facilmente se denota que a última assunção ao cargo de Prefeita pela Sra. Irma Lemos se deu em CARÁTER DEFINITIVO, porquanto ocorreu SEM O RETORNO DO TITULAR (internado em São Paulo para tratamento de saúde desde o dia) e em conclusão do mandato.**

Portanto, havendo assunção com caráter DE DEFINITIVIDADE não há que se questionar o período e tempo da substituição E, como visto, a genitora da impugnada completou o mandato referente ao quadriênio 2017-2020.

Inobstante isso, o § 5º do art. 14 da CF, ao permitir e reeleição com a redação dada pela EC 16/1997, merece e necessita de interpretação restritiva, voltada a assegurar, como já avalizou o Supremo Tribunal Federal, "a periodicidade da representação política e a igualdade de acesso dos cidadãos aos cargos públicos, impedindo a perpetuação de uma mesma pessoa no poder"

E inexistente no dispositivo constitucional distinção entre a sucessão e a substituição, como decide o STF (RE 756.073/PI-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13.2.2014)

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal. II – No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega**



**provimento. (RE 756073 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17-12-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)**

Com efeito, é inquestionável que, *in casu*, a assunção que se iniciou como *substituição*, converteu-se em *sucessão de fato*.

3.5 – DA CONCLUSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE AO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATURA. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR.

Por todo o exposto, não há como deferir o registro de candidatura da Impugnada sem que os bens jurídicos tutelados pela Constituição, mormente o princípio republicano e o princípio da isonomia entre os candidatos, sejam violados.

Conforme o demonstrado, **sob qualquer ótica que se analise o caso** concreto se conclui haver a incidência da inelegibilidade que impede eventual terceira assunção consecutiva à Chefia do Executivo municipal pelo mesmo grupo familiar, **porquanto ser inconteste que a Sra. Irma Lemos, mãe da Impugnada, exerceu um mandato no quadriênio 2017-20.**

Primeiramente, restou incontroverso que a última assunção ao cargo de Prefeita pela Sra. Irma Lemos se deu em caráter definitivo, porquanto ocorreu sem o retorno do titular Herzem Gusmão e em conclusão do mandato. **Portanto, a assunção que se iniciou como *substituição*, converteu-se em *sucessão de fato*, atraindo para si o entendimento de que *sucessão*, a qualquer época, há de ser computada como exercício de mandato.**

Sobre o tema, traz-se ao debate lições didáticas do professor José Jairo Gomes<sup>16</sup>, **no qual demonstra que a sucessão, em qualquer momento que ocorra, configura mandato para fins de incidência de inelegibilidade:**

<sup>16</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20ª ed., rev., atual. e ampl. Barueri/SP: Atlas, 2024, p. 204.

(...)

Em síntese, tem-se o seguinte: (a) o titular do Poder Executivo e o vice podem reeleger-se aos mesmos cargos uma só vez sucessiva; (b) cumprido o segundo mandato, o titular não poderá candidatar-se novamente ao cargo de titular nem ao de vice; (c) nesse caso, o titular poderá candidatar-se a outro cargo, devendo, porém, desincompatibilizar-se, renunciando ao mandato até seis meses antes do pleito; (d) **se o vice suceder o titular em qualquer época, poderá concorrer ao cargo de titular, vedadas, nesse caso, a reeleição** e a possibilidade de concorrer novamente ao cargo de vice, pois isso implicaria ocupar o mesmo cargo eletivo por três vezes; (e) se o vice não substituir o titular nos últimos seis meses antes do pleito **nem sucedê-lo em qualquer época**, poderá concorrer ao lugar do titular, podendo, nesse caso, candidatar-se à reeleição; assim, poderá cumprir dois mandatos de vice e dois como titular. (Destaques acrescidos)

Com efeito, **deve ser aplicada ao caso concreto a orientação perfilada – e vigente – pelo Tribunal Superior Eleitoral, no REspe nº 10975**, materializada no seguinte excerto já retromencionado:

(...) Por outro lado a compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular, para fins de incidência na inelegibilidade (...) **pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição”.**

(REspeI nº 109-75/MG, rel. designado Min. Gilmar Mendes, PSESS de 14.12.2016) (Destaques acrescidos)

A dois, **o mandato da Sra. Irma Lemos deve ser reconhecido, também, pela ótica da tese consubstanciada na resposta à Consulta nº 1.538**, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, corroborada pela Consulta nº



28.210 e reafirmada para o pleito de 2024 pela Consulta autuada sob nº 0600442-05.2023.6.00.0000, que assim diz:

(...) **Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato.** Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição.

(Res. nº 23048 na Cta nº 1538, de 5.5.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski.) (Destaques acrescidos)

Outrossim, como bem demonstrado, **deve ser afastado ao caso a aplicabilidade da jurisprudência contenciosa tratada no tópico 3.3, porquanto ser claro o *distinguishing* em relação a elas**, mormente por versarem, somente e tão somente, sobre *substituição* antes dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito **e nunca depois desse prazo, como ocorreu na espécie.**

Portanto, subsumindo-se os fatos às normas extraídas da jurisprudência debatida, têm-se uma conclusão lógica inafastável: **A Sra. Irma Lemos exerceu mandato de Prefeita no quadriênio 2017-20, impedindo, portanto, a postulação de reeleição da Impugnada a mais um mandato à frente da Chefia do Executivo Municipal, sob pena de caracterização indevida do terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar**, decorrente da interpretação conjugada dos §5º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal.

O espírito dos normativos ora debatidos nesta impugnação guarda estrita observância ao princípio republicano, de modo a sempre assegurar a alternância de poder. A teleologia deles é, em primeira e última análise, **impedir o continuísmo indefinido e perpétuo de poder, consubstanciado no monopólio de gestão concentrado na figura de uma só pessoa ou, como pretende a Impugnada no caso, de seu grupo familiar.** Neste sentido:

(...)

[o] regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados na própria Constituição, **visa a**



**impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.**

O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que **possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.**” (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello). (Destques acrescidos)

O símbolo que aqui se evita (para além da proteção dos preceitos constitucionais) é claro: Evitar a legitimação de monopólio do poder local por uma única família para eventual terceiro mandato consecutivo.

É fato notório, veiculado inclusive na imprensa estadual<sup>17</sup>, que a transmissão da vaga de vice (da Sra. Irma Lemos para a Sra. Sheila Lemos), na chapa que tentou – e venceu - a reeleição para a Chefia do Executivo Municipal **se deu com base em critério, talvez não único, mas essencialmente familiar, em incontroversa patrimonialização sanguínea do cargo.** Não à toa, o símbolo público extraído desse fato é o de que a **“mãe passou para filha” a titularidade do cargo de vice:**

23

<sup>17</sup> <https://www.faroldabahia.com.br/noticia/herzem-gusmao-confirma-filha-da-vice-prefeita-de-vitoria-da-conquista-como-vice-em-sua-chapa>

<https://www.bnews.com.br/noticias/eleicoes/278325-vitoria-da-conquista-herzem-gusmao-confirma-chapa-com-a-filha-da-atual-vice-prefeita.html>



## Vitória da Conquista: Herzem Gusmão confirma chapa com a filha da atual vice-prefeita



Sheila Lemos (DEM) foi indicada pela mãe, Irma Lemos, que declinou do convite | Reprodução/Instagram

Publicado em 18/08/2020, às 11h40 | Redação BNews



Política

### Herzem Gusmão confirma filha da vice-prefeita de Vitória da Conquista como vice em sua chapa

Atual prefeito da cidade do sudoeste baiano busca reeleição

Por Da Redação

As 18/08/2020 | 12:50h



Foto: Reprodução/Blog do Anderson

Sobre a temática, traz-se ao debate exegese dada em julgado clássico do Supremo Tribunal Federal (STF), relatado pelo Min. Celso de Mello, no qual se evidenciou os bens jurídicos tutelados pela disciplina jurídico-constitucional da inelegibilidade abordada na presente impugnação:

(...)

– **As formações oligárquicas** constituem grave deformação do processo democrático. **A busca do poder** não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, **notadamente de índole familiar, sob pena** de frustrar-se o princípio do **acesso universal** às instâncias governamentais.

– **Legitimar-se** o controle monopolístico do poder **por núcleos** de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar **equivalaria a ensinar**, em última análise, **o domínio** do próprio Estado por grupos privados. **Não se pode perder de perspectiva**, neste ponto, **que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder**. A **patrimonialização do poder constitui** situação de inquestionável anomalia **a que esta** Suprema Corte **não pode permanecer** indiferente. **A consagração** de práticas hegemônicas na esfera **institucional do poder político conduzirá** o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, **o que constituirá**, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, **situação** de todo inaceitável. **Precedentes**.  
(RE 1.128.439-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; grifos do original).

]

Do quadro fático-jurídico delineado na presente, afigura-se imperativo o indeferimento do registro de candidatura da Sra. Ana Sheila Lemos de Andrade, ora Impugnada, no afã de se impedir eventual assunção de sua família pela terceira vez a frente do Poder Executivo Municipal.

### 3.6 – DO RESUMO DAS ALEGAÇÕES DESPENDIDAS.

Consoante fartamente demonstrado, **a jurisprudência vigente aplicável ao caso** leva às seguintes conclusões na espécie:

- **A última assunção ao cargo de Prefeita pela Sra. Irma Lemos no período de 18/12/20 a 31/12/20, não se deu a título de provisoriedade, porquanto perpetuou-se até conclusão do mandato e sem o retorno do titular, sendo, por conseguinte, caso de sucessão de fato, que configura mandato a qualquer tempo que ocorra** (Entendimento exarado no REspe TSE nº 10975, tratado no tópico 3.4);
- **O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem a compreensão de que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo**. (Entendimento criado pela Consulta nº 1.538 e reafirmado, para as eleições de 2024, pela Consulta nº 0600442-05.2023.6.00.0000, conforme tratado no tópico 3.2);



- **Portanto, houve exercício de mandato por parte da Sra. Irma Lemos no quadriênio (2017-2020), motivo que impede sua filha, ora Impugnada e atual Prefeita do Município (2021-24), de ter deferido o seu registro para tentar a reeleição nas eleições 2024,** sob pena de caracterização indevida do terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, decorrente da interpretação conjugada dos §5º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal.

#### 4 – DOS PEDIDOS

**EX POSITIS**, por tudo mais que dos autos constam e à luz dos dispositivos legais concernentes à espécie, **REQUER:**

- a) seja ordenada a **notificação da impugnada** (artigo 38 Res. 23.609– TSE), bem como dos **demais demandados**, pois têm interesse direto na sorte do litígio, para, querendo, apresentarem defesas no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) seja determinada a **oitiva do Ministério Público Eleitoral**, a fim de que intervenha no feito na condição de *custos legis*;
- c) seja deferida a **produção de prova testemunhal**, documental, emprestada, pericial e depoimento pessoal da impugnada;
- d) seja deferida a juntada de documentos supervenientes;
- e) ao final, **seja o pedido de Impugnação julgado procedente para declarar a inelegibilidade da impugnada ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, pois busca o terceiro mandato CONSECUTIVO do mesmo grupo familiar e, por conseguinte, seja indeferido o pedido de candidatura dela ao cargo de Prefeita** do Município de Vitória da Conquista – Bahia.

26



## 5 – DO VALOR DA CAUSA

Por conta da norma do art. 373 do Código Eleitoral c/c art. 1º, da Lei nº 9.265/96, c./c art. 4º da resol. 23.478, não se tem o valor da causa como requisito das iniciais na seara eleitoral

Termos em que,  
pedem deferimento.

Vitória da Conquista/BA, 31 de julho de 2024.

*João Paullo Falcão Ferraz*  
OAB/BA 46.716

*Alexandre Pereira*  
OAB/BA 27.879

*Pedro Scavuzzi Carvalho*  
OAB/BA 34.303

*Alessandro Brito dos Santos*  
OAB/BA nº 19.054

*João Gabriel Barreto Silva Rocha*  
OAB/BA nº 47.920

*Rudival Maturano Barbosa Filho*  
OAB/BA nº 49.125

27

